

N. F. Nº **206922.0097/18-4**
NOTIFICADA **REGINA HELENA DA MATTÀ HELLSTROM**
NOTIFICANTES **MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS e PAULO CANCIO DE SOUZA**
ORIGEM **DAT METRO/INFAS VAREJO**
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITO. A lavratura da Notificação Fiscal ocorreu após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, assim como em conformidade com a Súmula do CONSEF nº 12, portanto, tendo decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 21/12/2018, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 10.535,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada a notificada: *Infração 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Período de ocorrência: 30/11/2013.

O senhor Erik da Matta Hellstrom, filho da notificada, apresentou Defesa (fls. 17 a 20) esclarecendo que em 30/09/2018 a notificada faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 26 dos autos, razão pela qual apresenta as razões defensivas.

Consigna que a notificada realizou inventário – conforme consta nos autos do Cartório do 6º Ofício de registro de imóveis, matrícula n. 61.999, CI 067.293-9, sucessão *mortis causa*, extraída dos autos da ação do inventário, processo n. 00807699-12.2002.805.0001, expedido pela 12ª Vara de Família, nesta capital -, no qual os herdeiros legítimos receberam as cotas correspondentes a sua parte do recurso proveniente da venda do único bem imóvel, situado na Rua das Rosas n. 126, Pituba, Salvador/ BA, cujos trâmites legais foram devidamente quitados a época do inventário.

Acrescenta que em vida a notificada fez doação do seu direito como meeira aos herdeiros legítimos, os quais receberam as cotas adicionais, extras, que tinham por direito, devidamente elucidados no documento “ACORDO E ANUÊNCIA EXTRAJUDICIAL ENTRE OS HERDEIROS”, registrando, desse modo, nas suas declarações de IRPF, exercício de 2013, Ano Calendário de 2012, Exercício de 2014, Ano Calendário de 2013, no item DOAÇÕES EFETUADAS, as referidas cotas para todos os herdeiros/beneficiários legítimos.

Observa que o senhor Antônio Carlos da Matta Hellstrom, CPF n. 131.547.615-00, beneficiário informado nas declarações acima referidas da notificada, recebeu intimação para quitação de débito referente à doação, o qual foi reconhecido e devidamente pago a SEFAZ, inexistindo qualquer débito referente à sua parte.

Diz que do mesmo modo, recebeu em seu nome, CPF n. 111.284.965-34, donatário informado nas declarações já acima referidas da notificada, intimação para quitação de débito referente à doação, o qual foi reconhecido e devidamente pago a SEFAZ, inexistindo qualquer débito referente à sua parte.

Acrescenta que também a senhora Mona Lisa da Matta Hellstrom, CPF n. 162.940.925-15, donatária informada nas declarações acima mencionadas da notificada, recebeu intimação para quitação de débito referente à doação, o qual foi reconhecido e devidamente pago a SEFAZ, inexistindo qualquer débito referente à sua parte.

Afirma que, no entanto, a senhora Carla Badaró Hellstrom, CPF n. 905.483.025-53, assim como o senhor Bruno Badaró Hellstrom, CPF n. 815.886.905-04, ambos donatários informados nas declarações acima citadas da notificada, não se pronunciaram sobre o pagamento do ITD junto a SEFAZ.

Tece considerações sobre as obrigações tributárias, as figuras do contribuinte e do responsável, a sujeição passiva indireta do responsável e sujeição passiva direta do contribuinte, invocando, neste sentido, os artigos 121, 130, 131, 132, 133, incisos I e II, 134 e 135, todos do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalta que o art. 5º, inciso I, da Lei n. 4.826/89 dispõe que contribuinte do ITD nas doações a qualquer título é o donatário, portanto, cabe o pagamento do imposto devido pelos donatários Bruno Badaró Hellstrom, CPF n. 815.886.905-04 e Carla Badaró Hellstrom, CPF n. 905.483.025-53.

Observa, contudo, que o valor da base de cálculo é de R\$ 110.750,00 e não R\$ 301.000,00, conforme consta na Notificação Fiscal, haja vista que cabe aos donatários faltantes o débito de R\$ 55.375,00 para cada um. Acrescenta que a diferença de R\$ 190.250,00, coincidentemente, corresponde ao montante recebido pela donatária Mona Lisa da Matta Hellstrom, que quitou a importância em sua primeira notificação, conforme comprovante de pagamento que anexa.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade da Notificação Fiscal. Requer, ainda, que o feito seja convertido em diligência, a fim de se apurar as alegações no tocante aos donatários Bruno Badaró Hellstrom, CPF n. 815.886.905-04 e Carla Badaró Hellstrom, CPF n. 905.483.025-53. Requer, por fim, que o presente PAF seja redirecionado para os reais contribuintes, no caso Carla Badaró Hellstrom, CPF n. 905.483.025-53 e Bruno Badaró Hellstrom, CPF n. 815.886.905-04.

O Auditor Fiscal notificante que prestou a Informação Fiscal se pronunciou (fl. 35) consignando que a notificada, representada por seu filho Erik Matta Hellstrom em face ao óbito da notificada em 30/09/2018, apresenta impugnação referente ao ITD exigido no valor histórico de R\$ 10.535,00, correspondente a uma doação no valor de R\$ 190.250,00 e duas doações no valor de R\$ 55.375,00.

Diz o notificante que na impugnação fica esclarecido e comprovado o pagamento do ITD no valor de R\$ 6.658,75, referente à doação feita à donatária Mona Lisa da Matta Hellstrom, CPF n. 162.940.925-15, no valor de R\$ 190.250,00, pagamento este realizado em 31/07/2017, antes da lavratura da Notificação Fiscal, conforme DAE e comprovantes acostados à fl. 31 dos autos.

Diante disso, diz o notificante que considera parcialmente procedente a Notificação Fiscal e sugere que o restante do ITD devido correspondente ao valor da diferença de R\$ 110.750,00, das duas outras doações seja exigido dos dois donatários citados no espelho do relatório da Receita Federal, no caso Bruno Badaró Hellstrom, CPF n. 815.886.905-04 e Carla Badaró Hellstrom, CPF n. 905.483.025-53, inclusive conforme recomenda o próprio interessado.

VOTO

A acusação fiscal é de que a notificada não recolheu ou recolheu a menos o ITD incidente sobre doação de créditos.

De início, cabe observar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: *No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do*

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, considerando o entendimento acima esposado, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário já decaiu, haja vista que a notificada fora cientificada do lançamento em 18/01/2019, concernente a fato gerador ocorrido em 2013, que constou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em 2014, sendo que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 21/12/2018 e em conformidade com a Súmula nº 12 do CONSEF, para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, portanto, indubidosa mente, a Notificação Fiscal é improcedente, haja vista a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **206922.0097/18-4**, lavrada contra **REGINA HELENA DA MATTA HELLSTROM**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR